

Recurso Extraordinário nº 0038043-32.2022.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: LMA COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

No caso vertente, observa-se que a decisão retro, proferida por esta Terceira Vice-Presidência, determinou o sobrestamento do feito em razão do Tema 1266 do STF.

Após o julgamento em definitivo do respectivo paradigma, vieram os autos conclusos.

Sobreveio decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de origem, a fim de eventual exercício do juízo de retratação com base no Tema 1266 do STF.

A câmara de origem exerceu o juízo negativo de retratação, conforme acórdão de fls. 486/489, restando assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA Nº 1266. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO. I. CASO EM EXAME 1. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência, para a análise da compatibilidade do acórdão prolatado em sede de Apelação Cível, que trata de operações

interestaduais realizadas com destino a consumidores finais não contribuintes do ICMS no Estado Rio de Janeiro, com a tese jurídica aprovada no julgamento do Tema nº 1266/STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Juízo de retratação provocado por Recurso Extraordinário interposto exclusivamente pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que não pode agravar a situação do recorrente, apesar do enquadramento do caso sob estudo na situação sujeita à modulação dos efeitos da decisão prolatada pelo STF. 4. Aplicação do brocardo ne reformatio in pejus. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Confirmação do julgado.”.

É o breve relatório.

Conforme já delimitado nos autos, uma das questões em discussão, a rigor, trata da matéria afetada pelo regime da repercussão geral no Tema 1266 do STF, referente ao paradigma RE 1426271, sendo submetida a julgamento a seguinte questão:

“Incidência da regra da obrigatoriedade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do *leading case* do **Tema 1.266 do STF**, fixou as seguintes teses jurídicas:

“I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.”

No caso em tela, a controvérsia devolvida no recurso extraordinário limita-se à pretensão do ente estatal de afastar a incidência da anterioridade nonagesimal na cobrança do DIFAL. O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu a necessidade de observância do prazo de 90 dias para o início da exigibilidade da

exação. A circunstância do Tema 1266 do STF ter estabelecido, ainda, modulação específica para o exercício de 2022, não altera a conclusão adotada pelo colegiado, uma vez que tal questão não foi objeto de insurgência pelo contribuinte, ora recorrido.

Desse modo, estando o julgado em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Suprema, no seu Tema 1266, a solução é a negativa de seguimento do recurso interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 1.266 do STF**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente